

EMENDA ao Projeto de lei nº 041/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
NÃO APROVADO
EM 24/08/2025

PRESIDENTE

***Ementa:** Modifica os Artigos e parágrafos específicos do Projeto de Lei nº 44/2025, com o objetivo de aumentar a transparência, proteger o patrimônio público, garantir maior controle fiscal e fortalecer a representatividade no processo de deliberação.*

A Câmara Municipal De Eusébio aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º, § 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º, § 1º (alteração na segunda parte): Áreas institucionais somente poderão ser utilizadas precedidas de processo legislativo de desafetação. Imóveis públicos para atração de investimentos, poderão ser outorgados ao investidor através da concessão, ou o direito real de uso conforme determinado em regulamento. A alienação de imóveis públicos somente será permitida após avaliação prévia e específica que comprove ser a forma mais vantajosa e menos onerosa para o Município, mediante autorização do Poder Legislativo. Em casos de alienação, o imóvel somente poderá ser constituído em garantia hipotecária para investimentos complementares na consecução das atividades propostas na carta de intenções, e mediante autorização expressa do poder público municipal."

O art. 3º, § 1º passará a vigorar acrescido do § 6º:

"Art. 3º (...)

§6º Em caso de revogação da concessão, alienação ou do direito real de uso, ou no caso de falência ou encerramento das atividades do beneficiário, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal com todas as benfeitorias realizadas, sem direito a

indenização, salvo as benfeitorias necessárias devidamente comprovadas e autorizadas, conforme regulamento."

Art. 2º. O art. 6º, passará a vigorar acrescido do § 2º e art. 8º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§2º A fórmula matemática para conversão da pontuação técnica em percentual de incentivo fiscal, bem como a metodologia de cálculo do "**ponto de corte**" para elegibilidade, deverão ser publicadas em **Anexo** a esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, por meio de Decreto do Executivo, e não poderão ser alteradas sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal."

"Art. 8º. Os projetos que por sua natureza ou relevância estratégica não se enquadrarem nos critérios ordinários de pontuação definidos nesta Lei, serão classificados como Projetos Especiais. Sua análise e deliberação pelo CDE - Conselho de Desenvolvimento Econômico, dependerão da emissão de Parecer Técnico Circunstanciado que demonstre o Interesse Público Impositivo e a comprovação de um Fator Multiplicador de Retorno Social e Econômico superior ao incentivo solicitado. O percentual máximo de incentivo para Projetos Especiais será de 50% (cinquenta por cento), devidamente registrado em resolução e Ata."

Art. 3º. O §2º do art. 9º e o art. 11º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§2º A Composição e o funcionamento do CDE serão definidos em Ato do Poder Executivo, devendo, obrigatoriamente, incluir representantes da sociedade civil organizada, tais como membros do Conselho Comunitário ou da Associação Empresarial, para garantir a pluralidade na deliberação e votação. A presença desses membros será necessária para a obtenção do quórum de deliberação."

O Art. 11º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º. O CDE reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses, ou extraordinariamente quando convocado pelo presidente, com quórum mínimo de 60% (sessenta por cento) dos seus membros titulares e suas decisões serão tomadas por votos da maioria absoluta dos presentes, devidamente registradas em ata."

Art. 4º. O Art. 12º passará a vigorar acrescido do Inciso IV e o Art. 14º passará a vigorar acrescido do §4º (mantendo a numeração original dos parágrafos seguintes):

"Art. 12º. O não cumprimento das obrigações pactuadas no Protocolo de Intenções ou o descumprimento de qualquer item desta Lei será imputado ao infrator:

(...)

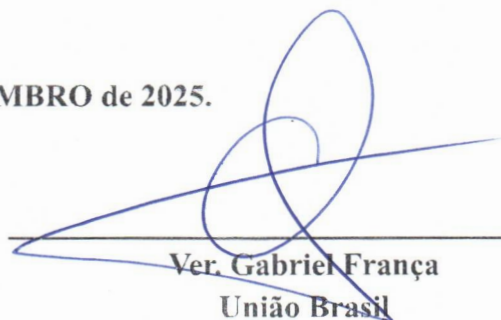
IV - Suspensão Imediata dos incentivos concedidos e instauração de processo de revogação em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias no recolhimento da Contrapartida ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, sem prejuízo da cobrança do valor devido."

"Art. 14º. (...)

§4º. A solicitação dos incentivos previstos nesta Lei, deverá ser formalizada dentro do mês de dezembro de 2025 para o exercício de 2026. Para os demais anos, deverá ser respeitado o período de 1º de outubro a 30 de novembro do exercício anterior. Em caso de prorrogação do benefício de IPTU, conforme previsto no inciso I do § 3º, a empresa deverá demonstrar que a manutenção do incentivo gera, no mínimo, 10% de empregos formais a mais do que o pactuado no Protocolo de Intenções original, ou comprovar um investimento adicional em inovação e tecnologia igual ou superior a 50% do incentivo solicitado no período de prorrogação."

Art. 5º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Eusébio, ____ de **NOVEMBRO** de **2025**.



Ver. Gabriel França
União Brasil

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas têm como principal objetivo **proteger o interesse público e o patrimônio municipal** de Eusébio, mitigando os riscos identificados no Projeto de Lei nº 44/2025. Elas buscam equilibrar a atração de investimentos com a responsabilidade fiscal e a transparência administrativa.

Diante do exposto, **solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda**, que representa um avanço significativo no fortalecimento das políticas tecnológicas do município de Eusébio.